



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil - Tel.: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR CVM Nº RJ2017/5779

(Processo Eletrônico SEI 19957.011587/2017-68)

Reg. Col. nº 1188/18

Acusados: LBC Auditores Independentes
Édio Paulo Brevilieri

Assunto: Apurar responsabilidade pelo descumprimento dos itens 26 (alínea “b”) e 28 (alíneas “a” e “b”) da NBC PA 01 c/c o item 17 (alínea “a”) da NBC TA 01 – *Estrutura Conceitual para Trabalhos de Asseguração*; itens 7 a 11 da NBC TA 265; itens 5, 6 (alíneas “b” e “c”), 8 (alíneas “b” e “e”), 11, 12 (alíneas “b” e “c”) e 13 da NBC TA 300; itens 9 a 13 da NBC TA 220; itens 10, 15 a 23 da NBC TA 315; itens 11.a, 11.c e 12 a 15 da NBC TA 700, e, conseqüentemente, do art. 20 da Instrução CVM nº 308/1999

Relator: Presidente Marcelo Barbosa

RELATÓRIO

I. Objeto e origem

1. Trata-se de processo administrativo sancionador instaurado pela Superintendência de Normas Contábeis (“SNC” ou “Acusação”), em face da LBC Auditores Independentes (“LBC”) e de Édio Paulo Brevilieri (“Responsável Técnico” e, em conjunto com LBC, “Acusados”), na qualidade de sócio e responsável técnico da LBC, pelo suposto descumprimento dos itens 26 (alínea “b”) e 28 (alíneas “a” e “b”) da NBC PA 01¹ c/c o item 17 (alínea “a”) da NBC TA 01 – *Estrutura Conceitual para Trabalhos de Asseguração*²; itens 7 a 11 da NBC TA 265³; itens 5, 6 (alíneas “b” e “c”), 8 (alíneas “b”

¹ Aprovada pela Resolução CFC nº 1.201/2009.

² Aprovada pela Resolução CFC nº 1.202/2009, vigente à época dos fatos.

³ Aprovada pela Resolução CFC nº 1.210/2009.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

e “e”), 11, 12 (alíneas “b” e “c”) e 13 da NBC TA 300⁴; itens 9 a 13 da NBC TA 220⁵; itens 10, 15 a 23 da NBC TA 315⁶; itens 11.a, 11.c e 12 a 15 da NBC TA 700⁷, e, conseqüentemente, pela infração ao art. 20 da Instrução CVM nº 308/1999.

2. O presente processo decorre do Processo CVM nº RJ2015/303 (“Processo de Origem”), instaurado em razão de uma inspeção de rotina, que analisou: (i) o sistema de controle de qualidade da LBC, considerando as recomendações indicadas no relatório produzido pela AUDIPEC Auditoria e Perícia Contábil S/S (“Auditor-Revisor”)⁸ no âmbito do Programa de Revisão Externa de Qualidade, ao qual a LBC foi submetida no ano de 2013 (ano-base 2012)⁹; (ii) os trabalhos de auditoria realizados pelo Auditor-Revisor, especificamente em relação à revisão externa de qualidade e as recomendações encaminhadas à LBC; e (iii) as solicitações específicas da SNC¹⁰, incluindo a verificação (a) da aceitação e continuidade do relacionamento com clientes e de trabalhos específicos (itens 26 a 28 NBC PA 01); (b) da aceitação de trabalho (itens 17 a 19 da NBC TA 01 – *Estrutura Conceitual para Trabalhos de Asseguração*); (c) da comunicação da deficiência de controle interno (NBC TA 265); (d) do planejamento da auditoria de demonstrações contábeis (NBC TA 300); (e) da identificação e avaliação dos riscos de distorção relevante por meio do entendimento da entidade e de seu ambiente (NBC TA 315); (f) das representações formais (NBC TA 580); e (g) da formação da opinião e emissão do relatório do auditor independente sobre as demonstrações contábeis (NBC TA 700).

3. Após a análise do Relatório de Inspeção CVM/SFI/GFE-4/Nº08/2015¹¹, foram apontados 6 potenciais desvios nos procedimentos adotados pela LBC e que deveriam ter sido identificados pelo Auditor-Revisor na Revisão Externa de Qualidade pelos Pares. Diante disso, foi encaminhado à LBC e ao Auditor-Revisor, respectivamente, o

⁴ Aprovada pela Resolução CFC nº 1.211/2009, vigente à época dos fatos.

⁵ Aprovada pela Resolução CFC nº 1.205/2009, vigente à época dos fatos.

⁶ Aprovada pela Resolução CFC nº 1.212/2009, vigente à época dos fatos.

⁷ Aprovada pela Resolução CFC nº 1.231/2009.

⁸ As recomendações analisadas pela equipe de inspeção da CVM constam da Carta de Recomendação – Revisão Externa de Qualidade (fls. 7-8 do Processo de Origem) e estão relacionadas aos arquivos de auditoria e aos papéis de trabalho da LBC.

⁹ Os trabalhos de auditoria objeto de exame no referido programa foram aqueles relativos às demonstrações financeiras da Docas Investimentos S/A (“Docas” ou “Companhia”) referentes ao exercício social encerrado em 31.12.2012 (“Demonstrações Financeiras”).

¹⁰ Fls. 1-2 do Processo de Origem.

¹¹ Fls. 815-877 do Processo de Origem.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

Ofício/CVM/SNC/GNA/Nº498/46¹² e o Ofício/CVM/SNC/GNA/Nº499/15¹³, em 08.11.2016, solicitando esclarecimentos preliminares quanto às seguintes irregularidades encontradas:

- (i) não apresentação de documentação de suporte, pelo auditor-revisado, relativa à aceitação e continuidade do relacionamento com clientes e trabalhos específicos (itens 26 a 28 da NBC PA 01 c/c itens 17 a 19 da NBC TA 01 – *Estrutura Conceitual para Trabalhos de Asseguração*);
- (ii) não apresentação de documentação de suporte, pelo auditor revisado, atinente à comunicação de deficiências de controle interno (itens 7 a 11 da NBC TA 265);
- (iii) ausência de formalidade da documentação de suporte da LBC referente ao Planejamento da Auditoria de Demonstrações Contábeis (itens 5 a 13 do NBC TA 300 e itens 9 a 13 da NBC TA 220);
- (iv) ausência de formalidade da documentação de suporte da LBC relativa à identificação e à avaliação de risco de distorção relevante por meio do entendimento da entidade e do seu ambiente (itens 5 a 32 da NBC TA 315);
- (v) ausência da formalidade da documentação de suporte da LBC relativa à formação da opinião e emissão do relatório do auditor independente (itens 10 a 15 da NBC TA 700); e
- (vi) descumprimento da regra do rodízio de auditores.

4. Tendo em vista as informações encaminhadas pela LBC¹⁴ e pelo Auditor Revisor¹⁵, a área técnica entendeu haver indícios de autoria e materialidade para a formulação de um termo de acusação em face dos Acusados apenas em relação aos desvios apontados nos itens (i) a (v) do parágrafo anterior¹⁶.

¹² Fls. 902-913 do Processo de Origem.

¹³ Fls. 914-924 do Processo de Origem.

¹⁴ Fls. 925-937 do Processo de Origem.

¹⁵ Fls. 939-954 do Processo de Origem.

¹⁶ Cf. fl. 1009 do Processo de Origem. De modo semelhante, a área técnica também recomendou a instauração de um processo administrativo sancionador em face do Auditor-Revisor, por não ter identificado as falhas apontadas nos itens (i) a (v) (cf. fl. 1010 do Processo de Origem), resultando no Processo CVM 19957.011588/2017-11, que foi encerrado após a celebração de termo de compromisso.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil - Tel.: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

II. O termo de acusação¹⁷

Documentação de suporte relativa à aceitação e continuidade do relacionamento com clientes e trabalhos específicos

5. Com base no relatório de inspeção, a Acusação indica falhas no Manual de Auditoria¹⁸ e aponta que não foi apresentada ao Auditor-Revisor a Declaração de Independência do sócio J.L.F.M., membro da equipe de auditoria, referente ao ano de 2012¹⁹.

6. Em sua resposta ao Ofício/CVM/SNC/GNA/Nº498/46, a LBC afirma que a declaração não foi juntada aos papéis de trabalho “*por um lapso*” e a anexou nos autos do Processo de Origem (fl. 938). Para a área técnica, entretanto, tal fato caracterizaria uma “*falha na montagem do arquivo final de auditoria*”²⁰ e o descumprimento dos itens 24 e 26 (alínea “b”)²¹ da NBC PA 01; o item 24 da NBC TA 220²²; o item 29 da NBC PA 290²³ e o item 17 (alínea “a”)²⁴ da NBC TA 01 – *Estrutura Conceitual para Trabalhos de Asseguração*.

7. Além disso, a Acusação alega que não foram localizados os papéis de trabalho da LBC formalizando as políticas e procedimentos adotados para a continuidade de um

¹⁷ Doc. SEI 0420277.

¹⁸ “O Manual de Auditoria (fls. 190/200), sem data, menciona apenas como a LBC trabalha, no tocante ao planejamento e testes de auditoria, sendo silente quanto à ética profissional” (fls. 845-846 do Processo de Origem).

¹⁹ O item 24 da NBC PA 01 exige que: “[p]elo menos uma vez por ano, a firma deve obter confirmação por escrito do cumprimento de suas políticas e procedimentos sobre independência de todo o pessoal da firma, que precisa ser independente por exigências éticas relevantes”.

²⁰ Doc. SEI 0420277, p. 20.

²¹ “26. A firma deve estabelecer políticas e procedimentos para a aceitação e continuidade do relacionamento com clientes e de trabalhos específicos, projetados para fornecer à firma segurança razoável de que aceitará ou continuará esses relacionamentos e trabalhos, apenas nos casos em que a firma: [...] (b) consegue cumprir as exigências éticas relevantes”.

²² “24. O auditor deve incluir na documentação de auditoria, conforme NBC TA 230 – Documentação de Auditoria (itens 8 a 11 e A6): (a) assuntos identificados referentes ao cumprimento das exigências éticas relevantes e como foram resolvidos [...]”

²³ “29. A firma deve estabelecer políticas e procedimentos para fornecer segurança razoável de que ela possui pessoal suficiente com competência, habilidade e compromisso com os princípios éticos necessários para: (a) executar trabalhos de acordo com normas técnicas e exigências regulatórias e legais aplicáveis; e (b) permitir à firma ou aos sócios encarregados do trabalho emitir relatório de auditoria ou outros tipos de relatórios apropriados nas circunstâncias (ver itens A24 a A29).”

²⁴ “17. O auditor independente deve aceitar um trabalho de asseguração somente se, com base em seu conhecimento preliminar das circunstâncias do trabalho, indicar que: (a) possa cumprir com as exigências do Código de Ética, como independência e competência profissional”.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil - Tel.: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

trabalho e do relacionamento com o cliente, o que contraria os itens 26 (alínea “b”) e 28 (alíneas “a” e “b”)²⁵ da NBC PA 01 c/c item 17 (alínea “a”) da NBC TA 01 – *Estrutura Conceitual para Trabalhos de Asseguração*.

Não apresentação de documentação de suporte atinente à comunicação de deficiências de controle interno

8. Em suas investigações, a equipe de inspeção da CVM não encontrou os papéis de trabalho da LBC formalizando as discussões com a administração da Companhia acerca dos pontos levantados pela auditoria independente em seu relatório sobre procedimentos contábeis e controles internos²⁶. De acordo com a LBC, foi emitido relatório de controles internos, que foi discutido com os representantes da Companhia, embora não haja documentação nesse sentido²⁷.

9. Na visão da Acusação, a inexistência de formalização de eventuais discussões entre a LBC e a Companhia sobre o assunto constitui descumprimento dos itens 7 a 11 da NBC TA 265²⁸.

²⁵ “28. A firma deve estabelecer políticas e procedimentos para a continuidade de um trabalho e do relacionamento com o cliente, contemplando as circunstâncias em que a firma obtém informações que a teriam levado a declinar do trabalho se essas informações estivessem disponíveis antes. Essas políticas e procedimentos devem incluir as seguintes considerações: (a) as responsabilidades profissionais e legais que se aplicam às circunstâncias, incluindo se há uma exigência para que a firma se reporte à pessoa ou às pessoas que fizeram a indicação ou, em alguns casos, às autoridades reguladoras; e (b) a possibilidade de se retirar do trabalho ou de ambos, trabalho e relacionamento com o cliente (ver itens A22 e A23).”

²⁶ Fls. 356-363 do Processo de Origem.

²⁷ Em sua resposta ao Ofício/CVM/SNC/GNA/Nº498/46, a LBC afirma que “não houve uma manifestação formal da Docas após discussão e emissão do nosso relatório de controles internos, datado de 09/04/2013, em face ao conhecimento e discussão prévia desses assuntos com a Administração e por não se constituírem obstáculos para a Docas preparar as DF’s livres de distorções ou erros relevantes” (fl. 926 do Processo de Origem).

²⁸ “7. O auditor deve determinar se, com base no trabalho de auditoria executado, ele identificou uma ou mais deficiências de controle interno (ver itens A1 a A4).

8. Se o auditor identificou uma ou mais deficiências de controle interno, o auditor deve determinar, com base no trabalho de auditoria executado, se elas constituem, individualmente ou em conjunto, deficiência significativa (ver itens A5 a A11).

9. O auditor deve comunicar tempestivamente por escrito as deficiências significativas de controle interno identificadas durante a auditoria aos responsáveis pela governança (ver itens A12 a A18 e A27).

10. O auditor também deve comunicar tempestivamente à administração no nível apropriado de responsabilidade (ver itens A19 e A27): (a) por escrito, as deficiências significativas de controle interno que o auditor comunicou ou pretende comunicar aos responsáveis pela governança, a menos que não seja apropriado nas circunstâncias comunicar diretamente à administração (ver itens A14, A20 e A21); e (b) outras deficiências de controle interno identificadas durante a auditoria que não foram comunicadas à administração ou a outras partes e que, no julgamento profissional do auditor, são de importância suficiente para merecer a atenção da administração (ver itens A22 a A26).



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil - Tel.: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

Ausência de documentação de suporte referente ao planejamento da auditoria das demonstrações contábeis

10. Segundo o relatório de inspeção, não há evidências de que: (i) o sócio do trabalho e outros membros-chave da equipe de trabalho foram envolvidos no planejamento da auditoria, incluindo o planejamento e a participação na discussão entre os membros da equipe de trabalho²⁹; (ii) foi efetuada a avaliação de conformidade com os requisitos éticos, inclusive independência, no início do trabalho de auditoria³⁰; (iii) foram estabelecidos os termos do trabalho em um contrato entre a LBC e a Companhia no início do trabalho de auditoria, conforme a NBC TA 210³¹; e (iv) a LBC tenha definido (a) os objetivos do relatório do trabalho, planejando a época da auditoria e a natureza das comunicações requeridas e (b) a natureza, a época e a extensão dos recursos necessários para realizar o trabalho³².

11. Além disso, a equipe de inspeção concluiu pela necessidade de melhorias nos procedimentos adotados pela LBC em relação: (i) ao planejamento da natureza, época e extensão do direcionamento e da supervisão da equipe de trabalho, bem como a revisão do seu trabalho; (ii) à documentação do plano de auditoria, tendo em vista os problemas apontados no relatório de inspeção quanto aos valores de materialidade³³; (iii) à

11. O auditor deve incluir na comunicação por escrito das deficiências significativas de controle interno: (a) descrição das deficiências e explicação de seus possíveis efeitos (ver item A28); e (b) informações suficientes para permitir que os responsáveis pela governança e a administração entendam o contexto da comunicação. O auditor deve especificamente explicar que (ver itens A29 e A30): (i) o objetivo da auditoria era o de expressar uma opinião sobre as demonstrações contábeis; (ii) a auditoria incluiu a consideração do controle interno relevante para a elaboração das demonstrações contábeis com a finalidade de planejar procedimentos de auditoria que são apropriados nas circunstâncias, mas não para fins de expressar uma opinião sobre a eficácia do controle interno; e (iii) os assuntos comunicados estão limitados às deficiências que o auditor identificou durante a auditoria e concluiu serem de importância suficiente para comunicar aos responsáveis pela governança.”

²⁹ Cf. fl. 850 do Processo de Origem.

³⁰ Cf. fl. 850 do Processo de Origem.

³¹ Cf. fls. 850-851 do Processo de Origem.

³² Cf. fls. 851-853 do Processo de Origem.

³³ De acordo com o relatório de inspeção: “[a] LBC não estabelece os valores da materialidade, ou seja, não há evidência de que o auditor estabeleceu os parâmetros quantitativos para a realização de seus trabalhos e, especialmente, para a avaliação e determinação da relevância de eventuais diferenças de auditoria. Ademais, considerando a existência de outros componentes no grupo, a LBC também deveria ter evidenciado os valores de materialidade individuais para esses componentes do grupo. É importante também ressaltar que, tendo em vista que o trabalho de auditoria das DFs de uma controlada foi realizado por outro auditor, não há evidências de que a LBC tenha estabelecido e comunicado ao auditor da componente os parâmetros de materialidade para a realização daquele trabalho” (fl. 853 do Processo de Origem).



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil - Tel.: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

documentação de eventuais alterações significativas ocorridas na estratégia global de auditoria ou no plano de auditoria durante os trabalhos, bem como das razões dessas alterações³⁴; e (iv) aos procedimentos a serem adotados antes do início dos trabalhos de auditoria.

12. Em face desses apontamentos, a LBC informou que “*é uma empresa de pequeno porte e [] os trabalhos de auditoria são realizados diretamente pelos próprios sócios*”³⁵ e entende que “*a formalização de determinados procedimentos tenha ocorrido de forma reduzida, embora não haja descumprimentos normativos*”³⁶. Em relação à determinação de um critério de materialidade, a LBC afirma que está definido na “*Pasta geral – Planejamento de Auditoria – RC – 08 – Fls. 99 e 100/134*”³⁷.

13. Além disso, em relação ao escopo dos trabalhos de auditoria, a LBC informou que (i) as empresas Perú Empreendimentos Imobiliários Ltda. e Marina do Cabo Empreendimentos Imobiliários S.A. foram incluídas de forma equivocada no escopo do planejamento de auditoria das Demonstrações Financeiras, “*pois constavam do quadro societário disponibilizado, apesar de não fazerem mais parte do controle acionário da Companhia desde 2009*”³⁸; e (ii) a Editora Portal Jurídico Ltda. e Casa Brasil Empreendimentos Culturais Ltda. são controladas da Companhia Brasileira de Multimídia – CBM, controlada da Companhia, “*que por um lapso não foram relacionadas explicitamente no Planejamento de Auditoria, não obstante tenham sido examinadas em conjunto com a controladora, Companhia Brasileira de Multimídia – CBM*”³⁹.

14. A Acusação, por sua vez, sustenta que a LBC não trouxe “*elementos probatórios que possa[m] afastar as conclusões alcançadas pela equipe de inspeção*”⁴⁰. Desta forma,

³⁴ Segundo o relatório de inspeção: “[n]o item 7.n do Planejamento de Auditoria (fls. 430) foi prevista a consolidação de DFs de 11 controladas diretas e indiretas, sobre as quais se observa que: (a) os papéis de trabalho de consolidação das DFs (fls. 391/426) nada mencionam sobre as DFs das empresas Perú Empreendimentos Imobiliários Ltda. e Marina do Cabo Empreendimentos Imobiliários S.A. constantes do Planejamento de Auditoria; e (b) por outro lado, os mesmos papéis de trabalho de consolidação das DFs incluem as das empresas Editora Portal Jurídico e Casa Brasil Empreendimentos Culturais e Editoriais Ltda.” (fl. 854 do Processo de Origem).

³⁵ Fl. 926 do Processo de Origem.

³⁶ Fl. 926 do Processo de Origem.

³⁷ Fl. 927 do Processo de Origem.

³⁸ Fl. 927 do Processo de Origem.

³⁹ Fl. 928 do Processo de Origem.

⁴⁰ Doc. SEI 0420277, p. 28.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil - Tel.: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

conclui que não foram formalizados nos papéis de trabalho: o envolvimento dos membros-chave da equipe de trabalho no planejamento da auditoria; a existência de avaliação de conformidade de seus requisitos éticos no início do trabalho de auditoria; os entendimentos quanto aos termos do trabalho de auditoria; a definição dos objetivos do relatório final e a determinação da natureza, época e extensão dos recursos necessários para realizar o trabalho.

15. Na visão da Acusação, tampouco haveria provas documentais quanto ao planejamento da natureza, época e a extensão do direcionamento e supervisão da equipe de trabalho e a revisão do seu trabalho; ao plano de auditoria e os critérios de materialidade; às alterações significativas ocorridas na estratégia global de auditoria e as razões dessas alterações; e aos procedimentos a serem adotados antes do início dos trabalhos de auditoria.

16. Por estes motivos, a área técnica sustenta o descumprimento dos itens 5, 6 (alíneas “b” e “c”)⁴¹, 8 (alíneas “b” e “e”)⁴², 11, 12 (alíneas “b” e “c”) e 13⁴³ da NBC TA 300 e dos itens 9 a 13 da NBC TA 220⁴⁴.

⁴¹ “5. O sócio do trabalho e outros membros-chave da equipe de trabalho devem ser envolvidos no planejamento da auditoria, incluindo o planejamento e a participação na discussão entre os membros da equipe de trabalho (ver item A4).

6. O auditor deve realizar as seguintes atividades no início do trabalho de auditoria corrente: [...] (b) avaliação da conformidade com os requisitos éticos, inclusive independência, conforme exigido pela NBC TA 220, itens 9 a 11; e (c) estabelecimento do entendimento dos termos do trabalho, conforme exigido pela NBC TA 210 – Concordância com os Termos do Trabalho de Auditoria, itens 9 a 13 (ver itens A5 a A7).”

⁴² “8. Ao definir a estratégia global, o auditor deve: [...] (b) definir os objetivos do relatório do trabalho de forma a planejar a época da auditoria e a natureza das comunicações requeridas; [...] (e) determinar a natureza, a época e a extensão dos recursos necessários para realizar o trabalho (ver itens A8 a A11).”

⁴³ “11. O auditor deve planejar a natureza, a época e a extensão do direcionamento e supervisão da equipe de trabalho e a revisão do seu trabalho (ver itens A14 e A15).

12. O auditor deve documentar (NBC TA 230 – Documentação de Auditoria, itens 8 a 11 e A6): [...] (b) plano de auditoria; e 6 (c) eventuais alterações significativas ocorridas na estratégia global de auditoria ou no plano de auditoria durante o trabalho de auditoria, e as razões dessas alterações (ver itens A16 a A19).

13. O auditor deve realizar as seguintes atividades antes de começar os trabalhos de auditoria inicial: (a) aplicar procedimentos exigidos pela NBC TA 220, itens 12 e 13, relativos à aceitação do cliente e do trabalho de auditoria específico; e (b) entrar em contato com o auditor antecessor, caso haja mudança de auditores, de acordo com os requisitos éticos pertinentes (ver item A20).”

⁴⁴ “9. Durante todo o trabalho de auditoria, o sócio encarregado do trabalho deve permanecer alerta, observando e fazendo indagações, conforme necessário, para evidenciar o não cumprimento de exigências éticas relevantes pelos membros da equipe de trabalho (ver itens A4 e A5).

10. No caso de algum assunto chegar ao conhecimento do sócio encarregado do trabalho, por meio do sistema de controle de qualidade ou de outra forma, que indique que membros da equipe de trabalho não



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil - Tel.: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

Ausência de documentação de suporte relativa à identificação e à avaliação de risco de distorção relevante por meio do entendimento da entidade e do seu ambiente

17. Conforme o relatório de inspeção, não foram encontradas evidências de que os papéis de trabalho da LBC formalizassem, de forma adequada, determinados itens da Avaliação dos Riscos de Distorção Relevante por meio do Entendimento da Entidade e de seu Ambiente, de que trata a NBC TA 315.

18. Em sua resposta ao Ofício/CVM/SNC/GNA/Nº498/46, a LBC informou que realizou a avaliação dos riscos, classificando-os como baixos. Além disso, prestou os seguintes esclarecimentos em relação a cada um dos itens apontados pela equipe de inspeção:

Tabela I

Documentação de suporte – NBC TA 315

Itens sem a devida formalização, segundo o relatório de inspeção	Resposta ao Ofício/CVM/SNC/GNA/Nº498/46 (fl. 928 do Processo de Origem)
Discussão entre a equipe encarregada do trabalho e as decisões significativas alcançadas em relação à suscetibilidade das demonstrações contábeis da entidade a distorções relevantes e a aplicação da estrutura de relatórios financeiros aplicáveis aos fatos e circunstâncias da entidade (item 10 da NBC TA 315)	“Considerando a qualidade da equipe encarregada pelos trabalhos, os assuntos relacionados nas alíneas (a) e (b), foram discutidos e devidamente avaliados pelos membros, embora não tenham disso produzidas anotações no papéis de trabalho”.
Entendimento do processo que a entidade adota para identificar, mensurar e decidir sobre os riscos	

cumpriram as exigências éticas relevantes, o sócio encarregado do trabalho, mediante consulta a outros profissionais da firma, deve determinar as medidas apropriadas (ver item A5).

11. O sócio encarregado do trabalho deve concluir sobre o cumprimento dos requisitos de independência aplicáveis ao trabalho de auditoria e, com isso, deve: (a) obter informações relevantes da firma e, quando aplicável, das firmas da rede, para identificar e avaliar circunstâncias e relacionamentos que criam ameaças à independência; (b) avaliar as informações sobre violações identificadas de políticas e procedimentos de independência da firma para determinar se elas criam uma ameaça à independência para o trabalho de auditoria; e (c) tomar as medidas apropriadas para eliminar essas ameaças ou reduzi-las a um nível aceitável mediante a aplicação de salvaguardas, ou, se considerado apropriado, retirar-se do trabalho, quando a retirada é possível de acordo com lei ou regulamento aplicável. O sócio encarregado do trabalho deve comunicar prontamente à firma, para tomar as medidas apropriadas, sobre qualquer impossibilidade de resolver o assunto (ver itens A5 a A7). Aceitação e continuidade de relacionamento com clientes e trabalhos de auditoria

12. O sócio encarregado do trabalho deve estar satisfeito de que foram seguidos os procedimentos apropriados em relação à aceitação e continuidade de relacionamentos com clientes e trabalhos de auditoria, e deve determinar que as conclusões obtidas sobre esse aspecto são apropriadas (ver itens A8 e A9).

13. Se o sócio encarregado do trabalho obtém informações que teriam levado a firma a declinar do trabalho se essas informações estivessem disponíveis anteriormente, o sócio encarregado deve comunicar essas informações prontamente à firma, de modo que a firma e ele próprio possam tomar as medidas necessárias (ver item A9).”



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

de negócios relevantes (itens 15 e 16 da NBC TA 315)	
Avaliação dos impactos na auditoria, caso a entidade auditada não tenha implantado um processo de identificação e mensuração de risco de negócio ou, no caso do referido processo, não estar formalizado (item 17 da NBC TA 315)	“[N]ão foi identificado qualquer impacto nas demonstrações contábeis relacionado à mensuração dos riscos de negócios”.
Entendimento do sistema de informação relacionado com a preparação das demonstrações contábeis (item 18 da NBC TA 315)	“[É] adotado sistema integrado próprio por todas as empresas integrantes do mesmo Grupo Econômico”.
Entendimento de como a entidade auditada comunica as funções e responsabilidades sobre a preparação das demonstrações contábeis auditadas (item 19 da NBC TA 315)	“[A] contabilidade das empresas é realizada por uma única empresa contratada, há vários anos, em sincronia com a Diretoria, Gerencia Financeira e Serviços Jurídicos interno e externo”.
Entendimento de como a entidade auditada respondeu aos riscos decorrentes de TI (itens 20 e 21 da NBC TA 315)	“[A] Companhia e as empresas do grupo adotam o mesmo sistema integrado para registro e controle das suas operações”.
Entendimento das principais atividades que a entidade utiliza para monitorar as atividades de controle interno sobre as demonstrações contábeis e das fontes de informações utilizadas no referido processo de monitoramento (item 22 da NBC TA 315)	“[T]odas as informações de natureza contábil, financeira e operacional são emanadas da Diretoria”
Descrição das fontes de informações a partir das quais foram obtidos os entendimentos e avaliações mencionadas nos itens acima (item 24 da NBC TA 315)	“As fontes de informações são fidedignas e extraídas dos relatórios gerenciais e financeiros, além das demonstrações contábeis da Companhia. Assim, durante os trabalhos não evidenciamos descumprimentos e a consequente materialização de desvios”.

19. A despeito das informações fornecidas, a Acusação afirma que a LBC não trouxe aos autos documentação capaz de afastar as conclusões da equipe de inspeção da CVM, concluindo, assim, que os pontos acima não foram formalizados nos papéis de trabalho. Diante disso, a Acusação imputa aos Acusados o descumprimento dos itens 10, 15 a 23 da NBC TA 315.

Ausência de documentação de suporte relativa à formação da opinião e emissão do relatório do auditor independente

20. A equipe de inspeção entendeu que seriam necessárias melhorias nos procedimentos da LBC para que cumprisse, adequadamente, determinados itens do Questionário do Comitê Administrador do Programa de Revisão Externa de Qualidade (ano 2013) relacionados à formação da opinião do auditor independente (item 31.1).

21. A LBC, por sua vez, prestou os esclarecimentos sintetizados na tabela abaixo:



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil - Tel.: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

Tabela II

Documentação de suporte – NBC TA 700

Itens do questionário sem a devida formalização, segundo o relatório de inspeção	Resposta ao Ofício/CVM/SNC/GNA/Nº498/46
Se a conclusão do Auditor-Revisado levou em consideração se foi obtida evidência de auditoria apropriada e suficiente, de acordo com a NBC TA 330 (item 31.1.2.1 do Questionário CRE 2013, item 26 NBC TA 330)	<i>“Os papéis de trabalho constantes das folhas mestras: [...], trazem sintetizadas as conclusões e as evidências dos trabalhos realizados. Nas folhas 38 a 43/134 – do Relatório de Controle 05, constam as respostas das confirmações dos saldos das empresas controladas, coligadas e ligadas que se caracterizam como de maior relevância, as quais não apresentam discrepâncias” (fl. 929 do Processo de Origem)</i>
Se a conclusão do Auditor-Revisado levou em consideração as avaliações requeridas pelos itens 12 a 15 da NBC TA 700 (item 31.1.2.3 do Questionário CRE 2013, itens 12 a 15 da NBC TA 700)	<i>“O “Memorando de Conclusão”, datado de 22/02/2013, Fl. 01/257, consta em síntese, comentários sobre as áreas examinadas e não aponta assuntos considerados relevantes que possibilitassem modificar a nossa opinião no Relatório de Auditoria” (fl. 929 do Processo de Origem)</i>
Se há evidências na documentação da auditoria de que o Auditor-Revisado avaliou se as demonstrações contábeis foram elaboradas, em todos os aspectos relevantes, de acordo com os requisitos da estrutura de relatório financeiro aplicável (item 31.1.3 do Questionário CRE 2013, itens 12 a 15 da NBC TA 700)	<i>“No decorrer dos nossos exames não observamos nenhuma circunstância que caracterizasse a modificação das demonstrações contábeis quanto aos seus ativos, passivos e resultados, de forma relevante” (fl. 929 do Processo de Origem)</i>
Se essa avaliação, referindo-se ao item 31.1.3 do Questionário CRE 2013, incluiu a consideração dos aspectos qualitativos das práticas contábeis da entidade, incluindo indicadores de possível tendenciosidade nos julgamentos da administração (item 31.1.4.1 do Questionário CRE 2013, item 12 da NBC TA 700)	<i>“[N]ossos exames não evidenciaram circunstâncias que demonstrassem comprometimento da Administração na adoção das práticas contábeis” (fl. 929 do Processo de Origem)</i>
Se as demonstrações contábeis divulgam adequadamente as práticas contábeis selecionadas e aplicadas (item 31.1.5.1 do Questionário CRE 2013, item 13.a da NBC TA 700)	<i>“[O] parágrafo 01 do Relatório dos Auditores Independentes, consta divulgação do exame das demonstrações contábeis individuais e consolidadas, bem como do resumo das práticas contábeis e demais notas explicativas da Companhia, consideradas satisfatórias para emissão do referido Relatório dos Auditores” (fl. 929 do Processo de Origem)</i>
Se as práticas contábeis selecionadas e aplicadas são consistentes com a estrutura de relatório financeiro aplicável e são apropriadas (item 31.1.5.2 do Questionário CRE 2013, item 13.b da NBC TA 700)	<i>“[N]ão observamos desconformidades sobre a aplicação das práticas contábeis” (fl. 930 do Processo de Origem)</i>
Se as estimativas contábeis feitas pela administração são razoáveis (item 31.1.5.3 do Questionário CRE 2013, item 13.c da NBC TA 700)	<i>“O parágrafo 02 – Práticas contábeis das Notas explicativas são baseadas em fatores objetivos e subjetivos com base no julgamento da Administração para determinação do valor adequado a ser registrado nas referidas demonstrações. A Companhia e suas controladas</i>



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil - Tel.: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

	<i>e coligadas revisam essas estimativas periodicamente, ajustando-as quando aplicável” (fl. 930 do Processo de Origem)</i>
Se as informações apresentadas nas demonstrações contábeis são relevantes, confiáveis, comparáveis e compreensíveis (item 31.1.5.4 do Questionário CRE 2013, item 13.d da NBC TA 700)	<i>“[N]ão observamos descumprimento dos aspectos constantes neste item, quanto à apresentação das demonstrações contábeis, que merecessem algum tipo de comentário nos papéis de trabalho” (fl. 930 do Processo de Origem)</i>
Se as demonstrações contábeis fornecem divulgações adequadas para permitir que os usuários previstos entendam o efeito de transações e eventos relevantes sobre as informações incluídas nas demonstrações contábeis (item 31.1.5.5 do Questionário CRE 2013, item 13.e da NBC TA 700)	<i>“O próprio Relatório dos Auditores Independentes nos parágrafos 4 e 5, opinião sobre as demonstrações contábeis, mencionam formalmente que ‘as demonstrações apresentam adequadamente em todos os aspectos relevantes”” (fl. 930 do Processo de Origem)</i>
Se a terminologia usada nas demonstrações contábeis, incluindo o título de cada demonstração contábil, é apropriada (item 31.1.5.6 do Questionário CRE 2013, item 13.f da NBC TA 700)	<i>“Os nossos exames não identificam qualquer discrepância quanto à terminologia de cada título constante nas demonstrações contábeis” (fl. 930 do Processo de Origem)</i>
Se existem evidências de que a avaliação do auditor, sobre se as demonstrações contábeis propiciam uma apresentação adequada, incluiu a consideração quanto à apresentação geral, a estrutura e o conteúdo das demonstrações contábeis (item 31.1.6.1 do Questionário CRE 2013, item 14.a da NBC TA 700)	<i>“As demonstrações contábeis em nosso entendimento atendem ao disposto nesse item, quanto à apresentação, estrutura e o seu conteúdo” (fl. 930 do Processo de Origem)</i>
Se as demonstrações contábeis, incluindo as notas explicativas, representam as transações e eventos subjacentes de modo a alcançar uma apresentação adequada (item 31.1.6.2 do Questionário CRE 2013, item 14.b da NBC TA 700)	<i>“Em nosso entendimento as demonstrações contábeis e as notas explicativas, apresentam adequadamente as transações subjacentes” (fl. 930 do Processo de Origem)</i>
Se foram identificadas evidências de que o auditor avaliou se as demonstrações contábeis fazem referência ou descrevem adequadamente a estrutura de relatório financeiro aplicável (item 31.1.7 do Questionário CRE 2013, item 15 da NBC TA 700)	<i>“As demonstrações contábeis individuais e consolidadas mencionadas no Parágrafo 02 do Relatório dos Auditores Independentes foram apresentadas conforme práticas contábeis adotadas no Brasil e normas internacionais de Relatório Financeiro (IFRS), respectivamente” (fl. 931 do Processo de Origem)</i>
Se o relatório do auditor independente contém a opinião do auditor (item 31.3.1.1.6 do Questionário CRE 2013, itens 34 ao 37 da NBC TA 700)	<i>“[C]onsiderando que a auditoria da Companhia foi realizada pelos sócios da LBC Auditores Independentes, durante a execução desse trabalho, foi assegurado pela Administração o seu posicionamento sobre a continuidade da Companhia, quanto ao sucesso nas negociações do seu passivo financeiro, bem como o resultado positivo das ações judiciais, e de aporte de recursos de seus acionistas quando, o que deu origem ao parágrafo 6.2, “Outros Assuntos” do nosso Relatório de Auditoria Independente de 26/03/2013, o qual foi discutido amplamente com a Diretoria da Companhia” (fl. 931 do Processo de Origem)</i>



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

22. No entendimento da área técnica, os Acusados não apresentaram elementos probatórios suficientes para afastar as conclusões da equipe de inspeção da CVM. Assim, a área técnica conclui que a LBC “*não formalizou a obtenção de evidência de auditoria apropriada e suficiente, bem como as avaliações requeridas pelos itens 12 a 15 da NBC TA 700*”⁴⁵.

23. Além disso, a Acusação aponta que os exames alegadamente realizados pela LBC se limitaram a “*confirmações de saldos*”, de modo que não restaram formalizados nos papéis de trabalho da auditoria documentos que comprovassem o cumprimento da NBC TA 600, tendo em vista que outras entidades que pertencem ao grupo da Companhia foram auditadas por outros auditores independentes.

Responsabilização dos Acusados

24. Por todo o exposto, a Acusação sustenta a responsabilização de:

- (i) **LBC Auditores Independentes** pelo descumprimento dos itens 26 (alínea “b”) e 28 (alíneas “a” e “b”) da NBC PA 01 c/c o item 17 (alínea “a”) da NBC TA – *Estrutura Conceitual para Trabalhos de Asseguração*; itens 7 a 11 da NBC TA 265; itens 5, 6 (alíneas “b” e “c”), 8 (alíneas “b” e “e”), 11, 12 (alíneas “b” e “c”) e 13 da NBC TA 300; itens 9 a 13 da NBC TA 220; itens 10, 15 a 23 da NBC TA 315; itens 11.a, 11.c e 12 a 15 da NBC TA 700, e, conseqüentemente, do art. 20 da Instrução CVM nº 308/1999 na elaboração das Demonstrações Financeiras; e
- (ii) **Édio Paulo Brevilieri**, na qualidade de sócio e responsável técnico da LBC, pelo descumprimento dos itens 26 (alínea “b”) e 28 (alíneas “a” e “b”) da NBC PA 01 c/c o item 17 (alínea “a”) da NBC TA – *Estrutura Conceitual para Trabalhos de Asseguração*; itens 7 a 11 da NBC TA 265; itens 5, 6 (alíneas “b” e “c”), 8 (alíneas “b” e “e”), 11, 12 (alíneas “b” e “c”) e 13 da NBC TA 300; itens 9 a 13 da NBC TA 220; itens 10, 15 a 23 da NBC TA 315; itens 11.a, 11.c e 12 a 15 da NBC TA 700, e, conseqüentemente, do art. 20 da Instrução CVM nº 308/1999 na elaboração das Demonstrações Financeiras.

III. Razões de defesa

25. Após apreciação do termo de acusação pela Procuradoria Federal Especializada junto à CVM⁴⁶, nos termos do artigo 9º da Deliberação CVM nº 538/2008, vigente à

⁴⁵ Doc. SEI 0420277, p. 37.

⁴⁶ Cf. doc. SEI 0437894.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

época, os Acusados foram devidamente intimados e apresentaram, conjuntamente, suas razões de defesa⁴⁷.

26. Após apresentar algumas informações sobre a Companhia, a defesa rebate as supostas desconformidades suscitadas pela Acusação.

27. Em primeiro lugar, os Acusados afirmam que a LBC forneceu cópia do “Termo de Conduta Ética”, assinada pelo Responsável Técnica, e a declaração de independência de P.S.J.R., deixando de juntar aos papéis de trabalho, por um lapso, a declaração de independência de J.L.F.M.

28. Em relação ao Manual de Auditoria, os Acusados declaram que o documento encaminhado ao Auditor-Revisor estava incompleto, “*deixando, por um lapso, de serem incluídos os itens que se referem a ‘Políticas para Gestão de Risco, Qualidade (Independência Profissional, Aceitação ou Continuidade de Clientes e Revisão Independente de Qualidade dos Projetos)’; além do ‘Código de Ética e Conduta’, partes integrantes do citado ‘Manual de Auditoria’*”⁴⁸. O manual, segundo os Acusados, “*vem sendo observado, por todos os membros da equipe, a partir do ano de 2013*”⁴⁹, quando foi reeditado, e, embora as políticas de gestão de risco, qualidade, ética e conduta não tenham sido encaminhadas ao Auditor-Revisor, elas “*foram cumpridas em sua totalidade*”⁵⁰.

29. Quanto ao segundo conjunto de desvios suscitados pela Acusação, os Acusados alegam que o relatório de controles internos que produziram foi apresentado aos diretores da Companhia e aprovado integralmente por eles. No entanto, não houve registro formal dessa discussão.

30. No que tange à documentação de suporte referente ao planejamento da auditoria das Demonstrações Financeiras, os Acusados apresentam, em síntese, os seguintes argumentos (além daqueles já explorados na sua resposta ao Ofício/CVM/SNC/GNA/Nº498/46):

(i) os trabalhos foram conduzidos por equipe composta por 3 sócios, incluindo o responsável e o revisor, por isso não há evidências de que o sócio do trabalho e

⁴⁷ Doc. SEI 0569484.

⁴⁸ Doc. SEI 0569484, p. 2.

⁴⁹ Doc. SEI 0569484, p. 3.

⁵⁰ Doc. SEI 0569484, p. 3.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil - Tel.: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

outros membros-chave da equipe foram envolvidos nos trabalhos de planejamento da auditoria. Os Acusados declaram, ainda, *“que todos os membros da equipe participaram de todas as fases e decisões dos trabalhos de auditoria da Docas Investimentos S.A., o que tornaria dispensável em nossa opinião, a emissão de um documento formal nesse sentido”*⁵¹;

- (ii) embora o contrato de prestação de serviços da LBC não indicasse o prazo para a entrega dos relatórios, no planejamento dos trabalhos ficou estabelecidos que os prazos observados seriam os de entrega dos relatórios à CVM, o que foi observado;
- (iii) os objetivos do trabalho de auditoria da LBC estão bem definidos na carta-contrato, datada de 07.08.2012 (fls. 1007-1008 do Processo de Origem); e
- (iv) o Formulário de Aceitação e Continuidade de Cliente está devidamente preenchido.

31. Em relação à documentação de suporte quanto à identificação e avaliação de riscos de distorção relevante, os Acusados sustentam que:

- (i) a ausência de formalidade da discussão de que trata o item 10 da NBC TA 315 decorre do *“fato de os trabalhos de auditoria terem sido realizados pela equipe composta por 3 (três) sócios, incluindo o responsável e o revisor. Dessa circunstância especial, tem-se certeza absoluta para afirmar-lhes que todos os membros da equipe participaram de todas as fases e decisões dos trabalhos”*⁵²;
- (ii) a mensuração para identificação e decisão sobre os riscos de negócios relevantes está prevista no Manual de Auditoria;
- (iii) tendo em vista que a Companhia considera suas atividades de baixo risco, a LBC não formalizou a avaliação dos seus impactos na auditoria;
- (iv) o sistema de informações da Companhia é integrado, *“registra todas as operações da Docas Investimentos S.A. e de suas controladas e coligadas, de forma segura e satisfatória, segundo a sua Administração”*⁵³;
- (v) *“[c]onsiderando que o sistema operacional é integrado com o sistema financeiro e contábil, a responsabilidade pela preparação das Demonstrações Contábeis é*

⁵¹ Doc. SEI 0569484, p. 3.

⁵² Doc. SEI 0569484, p. 5.

⁵³ Doc. SEI 0569484, p. 5.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

do escritório de contabilidade contratado, [...], em sincronia com a Diretoria, Gerência Financeira e serviços jurídicos internos da Docas Investimentos S.A.”⁵⁴;

- (vi) não foram realizados exames especiais de TI; e
- (vii) “*o controle sobre as demonstrações contábeis é exercido através das informações do sistema financeiro integrado*”⁵⁵, tendo em vista que a Companhia é uma *holding*.

32. Quanto ao quinto conjunto de desvios apontados pela área técnica, os Acusados procuram demonstrar, basicamente, que os saldos de diversas rubricas foram confirmados pelas razões contábeis das controladas e coligadas da Companhia e por meio de carta de circularização do escritório responsável pelos registros contábeis dessas empresas, nos termos da NBC TA 500. Alegam, ainda, que “*todas as provisões aplicáveis foram constituídas de acordo com as premissas da Administração, observadas as práticas contábeis*”⁵⁶.

33. Ao final, os Acusados sustentam que “*não pairam quaisquer dúvidas sobre questões relevantes que poderiam modificar a nossa opinião*”⁵⁷ sobre as Demonstrações Financeiras e que “[a]s pequenas deficiências constatadas [...] *jamais foram praticadas de forma intencional*”⁵⁸. Tais deficiências, segundo os Acusados, seriam meramente formais e não modificam as Demonstrações Financeiras.

IV. Negociação de termo de compromisso e distribuição do processo

34. Juntamente com as razões de defesa, os Acusados protocolaram proposta de termo de compromisso⁵⁹, propondo-se a assumir uma contraprestação pecuniária no valor total de R\$20.000,00.

⁵⁴ Doc. SEI 0569484, p. 6.

⁵⁵ Doc. SEI 0569484, p. 5.

⁵⁶ Doc. SEI 0569484, p. 9.

⁵⁷ Doc. SEI 0569484, p. 9.

⁵⁸ Doc. SEI 0569484, p. 10.

⁵⁹ A proposta apresentada foi feita em nome da LBC e do Responsável Técnico, conforme confirmado pela Coordenação de Controle de Processos – CCP (doc. SEI 0524645).



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

35. A PFE-CVM, ao analisar a proposta, concluiu pela inexistência de óbice jurídico para a celebração do termo⁶⁰. Já o Comitê de Termo de Compromisso (“CTC”), em reunião realizada no dia 24.07.2018, sugeriu o aprimoramento da proposta para o pagamento à CVM do valor de R\$100.000,00 pela LBC e de R\$50.000,00 pelo Responsável Técnico, além de sua suspensão do exercício dessa função pelo prazo de 2 anos.

36. Os Acusados, por sua vez, encaminharam manifestação não aderindo aos termos da contraproposta apresentada pelo CTC. Diante disso, o CTC decidiu, em 07.08.2018, propor a rejeição da proposta apresentada pelos Acusados.

37. Em reunião do Colegiado realizada no dia 23.10.2018, foi determinado o retorno do processo ao CTC, nos termos do art. 9º da Deliberação CVM nº 390/2011, vigente à época, para aguardar a decisão quanto ao termo de compromisso proposto no Processo CVM 19957.011588/2017-11, tendo em vista a existência de circunstâncias fáticas comuns a ambos os casos.

38. O CTC, então, retificou a contraproposta apresentada em 31.10.2018, sugerindo, para a celebração do acordo, a assunção de obrigação pecuniária à CVM no montante de R\$ 100.000,00 para LBC e R\$100.000,00 para o Responsável Técnico.

39. Em 07.12.2018, os Acusados apresentaram nova proposta ao CTC nos seguintes termos:

- (i) para a LBC, a assunção de obrigação pecuniária à CVM no montante de R\$ 100.000,00, em 60 parcelas mensais; e
- (ii) para o Responsável Técnico, (a) a assunção de obrigação pecuniária à CVM no montante de R\$ 50.000,00, em 60 parcelas mensais; e (b) o compromisso de deixar de exercer, pelo prazo de 2 anos, essa função.

40. Entretanto, tendo em vista a proposta de pagamento em 60 parcelas, o CTC recomendou ao Colegiado a rejeição da nova proposta.

⁶⁰ Doc. SEI 0542771.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

41. Em reunião realizada no dia 19.02.2019, o Colegiado acompanhou o entendimento do CTC e rejeitou a proposta de termo de compromisso. Naquela mesma ocasião, fui sorteado relator deste processo administrativo sancionador.

É o relatório.

Rio de Janeiro, 10 de março de 2020

Marcelo Barbosa

Presidente Relator